

## &lt;&lt; COMUNICADO &gt;&gt;

**Pregão Eletrônico nº 079/2023 - REGISTRO DE PREÇOS PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, PARA CONTRATAÇÕES FUTURAS DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DESINSETIZAÇÃO, DESRATIZAÇÃO E DESCUPINIZAÇÃO, PARA ATENDER A DEMANDA DAS DIRETORIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO/SP.**

Comunicamos à impugnante e às demais interessadas que após análise de pedido de impugnação, no qual se alegam falhas materiais no instrumento convocatório e ausências de requisitos técnicos estabelecidos pelas Legislações, além de omissões e disposições que atentam contra os princípios da legalidade e da competitividade, as quais podem afastar os interessados deste certame. Manifesta-se o Pregoeiro junto à Comissão Permanente de Licitações o seguinte entendimento:

*1 – Conforme conhecimento técnico e prático desta Comissão Permanente de Licitações, presidida pelo Senhor Pregoeiro, informamos que não possuem base legal (conforme Lei 8.666/93, Art. 30) os fatos alegados pela impugnante, ao analisar a peça impugnatória, detectam-se inúmeras exigências de inserção de cláusulas documentais e procedimentais que não somente afastam a competitividade, como também podem restringir a participação de empresas interessadas no certame. Alegamos que a exigência da qualificação técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a execução satisfatória de serviços semelhantes às licitadas no presente edital não fere a lei 8.666/93, permitindo inclusive a ampla concorrência no certame. Reiteramos que na busca da proposta mais vantajosa ao Município, não há motivos para se utilizar do “excesso de formalismo” nas licitações públicas, desta forma a inserção das cláusulas supracitadas no pedido de impugnação é capaz de ferir a própria finalidade do procedimento licitatório, por conseguinte, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. Por fim, as formalidades inerentes ao processo licitatório não podem ser exacerbadas ao ponto de se tornar ilegal ou irregular impedimento à participação de interessados no certame, prejudicando a busca da proposta mais vantajosa à Administração, vide Art. 3º da lei 8.666/93, “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”.*

Diante do que fora exposto, o pedido foi **INDEFERIDO**, ratificando-se os termos do Edital. O pedido de impugnação será disponibilizado no site da Prefeitura Municipal de Registro.

PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO, 14 de setembro de 2023.

**CLAUDICIR ALVES VASSÃO**  
Pregoeiro